



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 04863/16

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Câmara Municipal de Mato Grosso**

Exercício: **2015**

Responsável: **Maria de Fátima Lima (ex-Vereadora-Presidente)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AUDITORIA. REABERTURA DO PROCESSO E DA INSTRUÇÃO. NOVA IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E DADOS DO SAGRES. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO DA GESTORA INTERESSADA. DEFESA. CORPO TÉCNICO. EXAME. MANUTENÇÃO DA EIVA. RELATOR. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AO MP DE CONTAS. PARQUET ESPECIALIZADO. EM HARMONIA COM AS CONCLUSÕES DO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO CRC E BAIXA DE RECOMENDAÇÃO.

C O T A

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em última manifestação, este membro do *Parquet* de Contas, por ocasião de pronunciamento lavrado em sede de autos de análise da Prestação de Contas da Vereadora-Presidente da **Câmara Municipal de Mato Grosso**, exercício de **2015**, **Maria de Fátima Lima**, Parecer nº 00475/17, de 23 de maio de 2017, pugnou o seguinte, *verbis*:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2015 da Sr.^a **Maria de Fátima Lima**, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida Gestora, por descumprimento de normas estabelecidas por esta Corte de Contas, conforme previsão do art. 56 da LOTC/PB;

d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.

Em 28/06/2017, o Tribunal Pleno julgou as Contas da Sra. Maria de Fátima Lima, Acórdão APL TC 00384/17, da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015;

II. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;

III. [...]

IV. Aplicar multa pessoal a Sr^a. Maria de Fátima Lima, na condição de Presidente da Casa Legislativa de Mato Grosso, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 105,58 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito – ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

V. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.

Anexação de cópias do Acórdão APL TC nº 0240/17, referente ao julgamento da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014, Processo TC nº 04749/15, do Poder Legislativo de Mato Grosso, e do relatório apresentado nas fls. 73/78 do mencionado processo.

Determinação de arquivamento dos presentes pelo Relator, conforme Despacho de fl. 107.

Anexação de cópias do Acórdão APL TC nº 00431/18 e do Parecer Prévio PPL TC nº 0113/18, referente ao julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2015, Processo TC nº 04872/16/15, do Poder Executivo de Mato Grosso, solicitando a reabertura dos presentes devido ao surgimento de fatos novos com possível desvio de recursos públicos.

Remessa do álbum processual eletrônico ao Órgão de Instrução para estudo da discrepância verificada entre o montante repassado em forma de duodécimos pelo Poder Executivo de Mato Grosso à Casa Legislativa Municipal e o valor efetivamente contabilizado, consoante determinado no Despacho de fl. 119.

Relatório de Complementação de Instrução, fls. 132/136, concluindo conforme se transcreve literalmente:

*A conclusão a que chegou a Auditoria foi de que, de fato ingressou nos cofres da Câmara Municipal de Mato Grosso em 2015, a título de duodécimo, o valor de **R\$ 574.044,24**, quantia idêntica à registrada pela Prefeitura correspondente, conforme **DOC Nº 68.684/17**, com Extratos Bancários da Câmara de Janeiro a Dezembro/2015, e, “**Movimento Diário Financeiro do Período de 01/01/2015 a 31/12/2015**” na ordem de **R\$ 574.044,24**.*

*As Despesas da Câmara, segundo esse documento inserto nos autos da Prefeitura, após notificação da interessada, Sra. **Maria de Fátima Lima**, então Presidente da Câmara de Mato Grosso, alcançaram o mesmo valor do repasse do duodécimo (**R\$ 574.044,24**), tendo sua administração registrado no SAGRES montante inferior, situando-se no patamar de **R\$ 408.869,36**.*

Ante o exposto, o DEA sugere que a interessada seja notificada para que justifique as discrepâncias entre documentos apresentados e os registros efetuados no SAGRES em montante inferior, tanto em relação à Receita/Duodécimo quanto no tocante às Despesas realizadas, sob pena de GLOSA e imputação à então gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015.

Citação eletrônica da Sra. Maria de Fátima Lima publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2294 de 30/09/2019, conforme Certidão de fl. 140.

Defesa aviada às fls. 142/146.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 153/154, assentando, *litteris*:

Após a análise da defesa (Doc. TC Nº 75136/19), fica a mantida a irregularidade referente a divergências nos demonstrativos contábeis.

Desta forma, entende este Órgão Técnico que considerando esta defesa e a complementação de instrução, fls. 43/44, a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mato Grosso, apresentou as seguintes irregularidades.

- *Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF.*

- *Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado.*
- *Divergências nos demonstrativos contábeis.*

Em 11/12/2019, o caderno processual retornou ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer.

Transcurso do recesso institucional, do gozo de férias de 45 dias e do período momesco.

A irregularidade contábil observada pela Auditoria diz respeito à divergência entre os documentos apresentados da Receita/Duodécimo recebido pela Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, e o valor registrado no SAGRES.

A então gestora rebateu a eiva argumentando, em síntese, que o recebido foi efetivamente gasto pela Casa Legislativa durante o exercício de 2015, que a irregularidade tem fundo formal, frisando, por fim, a inexistência de dolo ou malversação do dinheiro público.

O Corpo Técnico de instrução não acolheu as alegações vertidas pela interessada, pois não foram afastadas DOCUMENTALMENTE as divergências nos demonstrativos contábeis, RAZÃO por que, aliás, foram reabertos os autos.

A falha de registro de valores em algum momento traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Segundo Deusvaldo Carvalho e Marcos Ceccato:

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações fidedignas, tempestivas e compreensíveis sobre os resultados de gestão alcançados, bem como os aspectos de natureza orçamentária econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

[...]

As demonstrações contábeis são de fundamental importância por representarem as saídas de informações geradas pela Contabilidade Pública, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro econômico e patrimonial do setor público.¹

¹ CARVALHO, Deusvaldo; CECCATO, Márcio. Manual Completo de Contabilidade Pública. 2. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, pág. 711.

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Nessa trilha, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, implicando a infringência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de Direito Financeiro, configurando a hipótese de imposição de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual Chefe no Poder Legislativo de Mato Grosso, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade do Legislativo, todos os registros contábeis pertinentes, sob pena de ser sancionado em caso de incorrer, futuramente, em omissão/incorreção quanto aos registros.

Impõe-se, ainda, o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB), a fim de que o órgão de classe, em vista de suas atribuições legais e competências, tome as providências cabíveis em face da conduta do contador responsável pelo Balanço Geral das Contas aqui esquadriado.

Destarte, o *Parquet* de Contas acosta-se às conclusões espreiadas no **Relatório** encartado às fls. 153/154, alvitando ao Relator e ao órgão colegiado julgador a baixa de ato formalizador contemplando a irregularidade aqui também abordada e o **encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB)**, sem prejuízo de **recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Mato Grosso** no sentido de não repetir a eiva verificada *a posteriori*, de caráter grave se levada em consideração a titularidade do exercício do Controle Externo da Administração Pública pelo Poder Legislativo.

Devolvam-se os presentes à consideração de Sua Excelência, o Relator, para pautar em sessão de julgamento o processo em disceptação.

João Pessoa(PB), 4 de março de 2020.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

ecad

Assinado em 4 de Março de 2020



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR